

A REFORMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO TOCANTE AO SUPERENDIVIDAMENTO: A “ADMINISTRATIVIZAÇÃO” DA JUSTIÇA COM O PROJETO “CONCILIAÇÃO”¹

THE CONSUMER CODE REFORM REGARDING OVER-INDEBTEDNESS: THE ADMINISTRATIVE WAYS OF JUSTICE WITH THE “RECONCILIATION” PROJECT

Beatriz Russo de Oliveira*

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo a conceituação do fenômeno do superendividamento que atinge a sociedade brasileira, bem como a demonstração de como a conciliação pode ser eficaz no tratamento dos consumidores superendividados. A ideia de que a Justiça estaria sofrendo um processo de “administrativização” parte do envolvimento definitivo do Poder Judiciário nas vias administrativas do projeto “Conciliação”, o qual teve início no Tribunal Regional Federal da 4ª região (TRF4), a fim de resolver as pendências do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) nos anos de 2003 e 2004, sendo este realmente exitoso, conforme avaliações posteriores. O trabalho ainda mostra a outra face da conciliação exitosa no tratamento dos superendividados: o Projeto-Piloto, intitulado “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”, desenvolvido pelo Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 2007 e 2008, e pela Fundação PROCON-SP, no ano de 2011. Por fim, este trabalho se propôs a analisar o Projeto de Lei nº 283/2012, que já foi aprovado pelo Senado Federal e aguarda aprovação na Câmara dos Deputados. Este projeto, caso sancionado, trará atualização ao Código de Defesa do Consumidor no tocante ao superendividamento, o qual ganhará legislação específica, facilitando, assim, a sua prevenção e o seu tratamento. Importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 283 traz a conciliação por vias administrativas como forma de tratamento dos superendividados em vários de seus artigos. A repactuação da dívida, com posterior homologação judicial, passaria a ser obrigatória no processo do superendividamento.

PALAVRAS-CHAVE

Teoria do direito. Natureza jurídica. Argumentação jurídica.

ABSTRACT

The present study aims to conceptualize consumers' over-indebtedness as a phenomenon that affects Brazilian society, as well as to prove how reconciliation can be effective in the treatment of consumers' over-indebtedness. The idea that Justice is undergoing a process of administrativization started with the definitive participation of the judiciary in the administrative channels of the Reconciliation project, which began in the 4th Federal Court (TRF4, in Portuguese) in order to resolve pendencies of the Housing Finance System (SFH, in Portuguese) in 2003/2004, and it was really successful according to subsequent estimates. The study also shows another side of successful reconciliation in the treatment of over-indebtedness: the Pilot-Project entitled "Dealing with situations of consumers' over-indebtedness", developed by the Rio Grande do Sul State courts, in 2007 and 2008, and by PROCON-SP, in 2011. Finally, this study analyzes Bill 283/2012 of the Brazilian Federal Senate, which has been already approved by the Senate and is pending approval at the House of Representatives. This bill, if approved, will update the Consumer Protection Code regarding over-indebtedness. Therefore, the over-indebtedness will have a specific legislation that will facilitate its prevention and enforcement. Most importantly, by providing protection against over-indebtedness in many of its articles, Bill 283 will bring conciliation through administrative channels. The debt renegotiation, with subsequent court approval, would be required in the over-indebtedness process.

KEYWORDS

Over-indebtedness. Conciliation. Bill number 283 of Federal Senate. Debt renegotiation.

* Graduada em Direito (Universidade Federal de Uberlândia – UFU, 2016). Conciliadora nomeada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Pós-graduanda em Direito Público pela instituição Damásio Educacional.

¹ Artigo apresentado pela autora, na forma de relatório final, ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica Voluntária da Universidade Federal de Uberlândia (PIVIC-FAPEMIG-UFU), cuja duração foi de março de 2015 a fevereiro de 2016, com o intuito de obter certificação pela pesquisa referente ao citado relatório.

SUMÁRIO

1. O superendividamento: conceito, considerações históricas, inevitabilidade perante a atual sociedade de consumo e o dever de renegociação. 2. Algumas considerações sobre a conciliação. 2.1. O PROJECON do TRF4 e a conciliação como forma de demonstração da “administrativização” da Justiça. 2.2. A Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 3. O Projeto-Piloto de tratamento do superendividamento, realizado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2007 e 2008 (Comarcas de Charqueadas e Sapucaia do Sul). 4. O Projeto-Piloto de tratamento do superendividamento realizado pela Fundação PROCON-SP no ano de 2011. 4.1. Objetivos. 4.2. O procedimento. 4.2.1. Mapeamento dos consumidores. 4.2.2. Audiências de conciliação. 4.2.3. Dificuldades encontradas pelos conciliadores. 4.2.3.1. O problema da cessão da dívida. 4.3. Resultados estatísticos. 4.3.1. Consumidores na faixa etária de 21 a 60 anos. 4.3.2. Consumidores idosos (acima de 60 anos). 5. A atualização do CDC em matéria de tratamento do superendividamento: a previsão de uma audiência de conciliação no Projeto de Lei nº 283/2012 do Senado Federal. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: OLIVEIRA, Beatriz Russo de. A reforma do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao superendividamento: a “administrativização” da Justiça com o Projeto “Conciliação”. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 139-165, mar. 2017.

1 O SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITO, CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, INEVITABILIDADE PERANTE A ATUAL SOCIEDADE DE CONSUMO E O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO

Atualmente, muitos consumidores se encontram em situação de inadimplência com diversos credores, o que poderia ser comparado à “insolvência” civil da pessoa física. O superendividamento pode originar-se de múltiplas maneiras, como, por exemplo, o consumo desenfreado por parte dos consumidores, ou mesmo um estado de enfermidade da pessoa ou de qualquer membro de sua família que exija muitos gastos para cuidados com a saúde. Desta maneira, é possível dizer que o fenômeno do superendividamento é caracterizado pela insuficiência de recursos econômicos da pessoa física para arcar com as despesas financeiras, com suas obrigações, o que gera um déficit em seu orçamento. Este déficit significa que os valores das dívidas são maiores do que os valores dos rendimentos.

Para Cláudia Lima Marques, o superendividamento deve ser entendido como impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, as oriundas de delitos e do dever de prestar alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.²

Ainda segundo Cláudia Lima Marques, o superendividamento é um fenômeno que abarca somente os consumidores de boa-fé, ou seja, aqueles que à época da contração da dívida tinham a intenção de efetuar o seu pagamento, mas que por alguma razão externa a sua vontade, não conseguiram efetuar-lo. Seguindo este raciocínio, infere-se também que o fenômeno do superendividamento não compreende os meros descumprimentos contratuais e financeiros. Para encontrar-se em tal situação, o

² MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. 2006. São Paulo: RT. p. 256.

consumidor deve possuir várias dívidas, as quais, em conjunto, não conseguem ser quitadas, devido à ultrapassagem do valor dos rendimentos atuais e futuros do consumidor.³

Por existirem variadas causas do superendividamento, a doutrina criou uma classificação para distinguir os tipos de superendividamento: o superendividamento ativo e o superendividamento passivo.

Conforme aponta Cláudia Lima Marques, o consumidor superendividado ativo é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa-fé, e é conhecido também como endividado compulsório. Tal prática é provocada por atos do próprio consumidor. Já o superendividado passivo é aquele que se endivida excessivamente pelo fato de ter ocorrido em sua vida um imprevisto da vida moderna, como, por exemplo, dívidas provenientes do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, da separação do casal, entre outros. Este tipo de superendividamento tem causas alheias à vontade do consumidor.⁴

Destrinchando este conceito, Maria Manuel Leitão Marques pondera que o superendividamento ativo subdivide-se em consciente e inconsciente. O primeiro engloba aquele consumidor que realiza dívidas de forma consciente, mesmo tendo ciência de que não poderá quitá-las, ou seja, pratica um ato eivado de má-fé, sabendo que o credor não terá como cobrar-lhe a dívida.⁵

Por outro lado, temos o superendividado ativo inconsciente, que é caracterizado pelo consumidor que consome desenfreadamente, mas de boa-fé, ou seja, aquele que tem a vontade de pagar pelos produtos adquiridos, contudo, por falta de controle, compra mais do que seus rendimentos permitem. Conforme explica Felipe Kirchner, o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento, ou por ceder às tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe.⁶

A principal questão envolta na classificação da professora Maria Leitão, mencionada acima, está alocada na identificação ou não da boa-fé. A única divergência entre o superendividado ativo consciente e o superendividado ativo inconsciente é a boa-fé. Enquanto no primeiro há ausência de boa-fé por parte do consumidor para quitar suas dívidas, no segundo há boa-fé, e o que lhe falta é a capacidade de administrar bem seus rendimentos.

O superendividamento não possui previsão expressa no ordenamento brasileiro. No entanto, em meados de 2015, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 283, cujo intuito é a atualização

³ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. 2006. São Paulo: RT. p. 45.

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo*: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Jul./set. 2005. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 55. p. 11-52.

⁵ MARQUES, Maria Manuel Leitão. *O endividamento dos consumidores*. 2000. Coimbra: Almedina. p. 235.

⁶ KIRCHNER, Felipe. *Os novos fatores teóricos da imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas*. Jan. - mar. 2008. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, v. 17, n. 65-113. p. 74.

do Código de Defesa do Consumidor no tocante a este fenômeno da atualidade. Esse projeto contém em seu texto original o artigo 104-A, o qual, se aprovado pela Câmara dos Deputados, será acrescido ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), e trará, em seu parágrafo primeiro, o conceito do superendividamento ao ordenamento jurídico pátrio.

Art. 104-A:

§1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas, não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para a liquidação do total do passivo.⁷

Necessário esclarecer que o fenômeno do superendividamento se tornou comum no cenário brasileiro, fazendo-se extremamente necessária sua previsão legislativa, seja para a sua conceituação legal, seja para sua real prevenção e seu tratamento.

O fenômeno do superendividamento ganhou grande repercussão com as Revoluções Industriais do século XVIII. Os valores adotados pela sociedade da época passaram por mudanças, tendo o consumo em massa conquistado espaço entre os indivíduos e transformado a vida da classe média.⁸

Porém, uma das consequências decorrentes da sociedade industrializada é o endividamento excessivo dos consumidores, que são seduzidos pela satisfação imediata das necessidades básicas proporcionada pelas próprias Revoluções Industriais: produtos com baixo custo, devido à produção em massa.

Com a evolução também dos meios de comunicação, os quais se popularizaram, o crédito passou a ser mais divulgado. A sedução dos consumidores pelo “crédito fácil”, aliada à falta de concessão creditícia responsável pelos fornecedores, acabou implicando no superendividamento daqueles.

Devido às circunstâncias acima descritas, o Brasil, país que conta com histórica desigualdade econômica e social, percebeu, nas últimas décadas, uma insolvência civil em massa, que trouxe uma consequência devastadora para os consumidores inadimplentes: a exclusão social dinamizada, a qual influenciou a perda de condições mínimas para uma existência digna por grande parte da população. O brasileiro assalariado muitas vezes não consegue consumir todos os produtos e serviços por meio de sua renda mensal e, portanto, opta por parcelamentos longos, os quais muitas vezes não conseguem honrar.

Na atual sociedade brasileira, esse fenômeno tornou-se inevitável, tendo em vista que o mercado

⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/ge-tPDF.asp?t=121369&tp=1>>. Acesso em: mar. 2015. Texto original.

⁸ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*. Lisboa: Relógio D'água, 1983. p. 99.

de consumo tende cada vez mais a “flexibilizar” as formas de consumo e também as formas de pagamento. Diz-se que a flexibilização quanto às formas de pagamento, num primeiro momento, é muito útil ao consumidor. Todavia, quando advém um infortúnio, o mesmo não consegue cumprir os acordos feitos com seus credores. É simples entender a origem desse fato, pois o consumidor brasileiro de baixa renda, segundo Marcelo Fantaccini Brito, possui uma carga tributária maior sobre o consumo do que as pessoas de alta renda.⁹ Desta maneira, o consumidor de baixa renda não poupa meios monetários que seriam necessários em casos de “acidente da vida”, como, por exemplo, o desemprego, a morte de algum parente, entre outros.

Vê-se diariamente, nos noticiários e em vários outros meios de comunicação, o crescimento dos consumidores inadimplentes, os quais, devido à condição de inadimplência, não conseguem se reerguer perante o mercado de consumo. Consequentemente, tornam-se excluídos do mesmo, sendo marginalizados e não podendo consumir e até mesmo conseguir outras oportunidades, como, por exemplo, o uso do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) para cursar ensino superior, por estarem com o “nome sujo na praça”.

Essa massificação das facilidades de formas de pagamento se dá por meio do dinheiro de plástico (cartões de crédito), dos empréstimos consignados em folha de pagamento, e dos cheques especiais (os quais possuem taxas de juros altíssimas, que não se encaixam financeiramente nos padrões de vida dos brasileiros assalariados). A maioria das inadimplências decorrentes da massificação das facilidades de pagamento não consegue ser resolvida por vias administrativas, e, às vezes, tampouco por vias judiciais.

Assim, a situação do consumidor se agrava, devido à falta de poder que os meios administrativos possuem para resolução de tais conflitos. Aliada à falta de poder dos meios administrativos, a falta de legislação específica sobre o assunto torna as ações judiciais as saídas cada vez mais procuradas pelos consumidores superendividados, por via da revisão contratual. Nestas lides de longa duração, o consumidor, que já se encontra fragilizado pela sua situação de superendividado, acaba encontrando outras frustrações que o Poder Judiciário não pode resolver frente à falta de legislação específica, e que, ao final do processo, acarretam na sua total exclusão do mercado e marginalização, juntamente com a perda do mínimo existencial.

Diante disso, é de extrema importância a realização de projetos que tratem a situação dos superendividados. A via administrativa, apesar de não ser 100% eficaz, traz consigo muitos benefícios na ajuda da recuperação dos consumidores superendividados. Exemplos disso são as audiências de

⁹ BRITO, Marcelo Fantaccini. *Entendendo como a carga tributária no Brasil pesa mais no bolso do pobre, e rico paga pouco imposto*. 2016. Disponível em: < <http://www.trincheiras.com.br/2016/01/entendendo-como-a-carga-tributaria-no-brasil-pesa-mais-no-bolso-do-pobre-e-rico-paga-pouco-imposto/>>. Acesso em: ago. 2016.

conciliação, nas quais se consegue a negociação com vários credores, devido às propostas parceladas que se adéquam ao plano de pagamento do consumidor, ou até mesmo aos bons descontos à vista que os fornecedores trazem, a fim de receber, mesmo que em parte, a dívida vencida.¹⁰

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e base normativa da Constituição da República; que é dever do Estado brasileiro garantir a seus cidadãos condições mínimas para uma vida digna; e, por fim, que a luta contra a pobreza e a defesa do consumidor são garantias constitucionais, resta inquestionável que a necessidade de se estabelecer a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor de boa-fé é uma obrigação do Poder Público.

O dever de renegociação deve ser buscado pelo Poder Público como solução para o fenômeno social do superendividamento. Ele mistura a cooperação do fornecedor de crédito, que tem interesse que o consumidor adimpla suas dívidas, com o fato de o consumidor renegociar suas dívidas, e com isso afastar o possível ajuizamento de ações revisionais na Justiça. A renegociação não tem como sinônimo a novação da dívida.

Ademais, como aponta a autora Karen Bertoncello¹¹, com a evolução da chamada objetivação da teoria contratual, permite-se a compreensão da existência do dever de renegociar:

Pelo exposto, tanto a responsabilidade pela concessão responsável do crédito, na fase da formação contratual, como a responsabilidade gerada pelo dever de renegociar, na fase da execução contratual, estão sedimentados na existência da boa-fé. Em especial, o dever de renegociação, aqui estudado, encontra amparo no rol dos deveres anexos decorrentes da boa-fé, cujo inadimplemento ensejaria a responsabilização do fornecedor de crédito pela quebra positiva do contrato e respectiva reparação dos danos causados ao consumidor.

A autora ainda demonstra a consequência da falta de renegociação por falta dos fornecedores: a possibilidade de pleito de sua responsabilização civil, resultante da inobservância dos deveres anexos à boa-fé, a ser fixada pelo magistrado nas ações que o consumidor ajuizar.¹²

Desta forma, este artigo tratará da conciliação e da repactuação da dívida como meios eficazes para redução do superendividamento, conforme recente proposta de atualização e inclusão de um novo artigo ao Código de Defesa do Consumidor (Artigo 104-A). Ao abordar este tema, analisaremos, posteriormente, os Projetos-Piloto realizados no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e pela Fundação de Proteção e de Defesa do Consumidor (PROCON/SP), em parceria com Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), os quais foram essenciais para fins de estatística e para que se incluísse

¹⁰ OLIVEIRA, Beatriz Russo de. Relatório Final apresentado para obtenção de certificado no Projeto denominado “Núcleo de conciliação do TJMG para o tratamento dos superendividados”, do Programa de Bolsas da Graduação, Subprograma Aprimoramento Discente, da Universidade Federal de Uberlândia. 2014.

¹¹ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevich. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 244.

¹² Ibidem, p. 247.

na atualização ao Código de Defesa do Consumidor a conciliação obrigatória no tratamento das pessoas superendividadas.

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCILIAÇÃO

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nos traz a ideia da inafastabilidade do Poder Judiciário sobre várias questões jurídicas, excluindo as que podem ser solucionadas via arbitragem. Porém, é certo que essa garantia fundamental também abarca as lides extrajudiciais, afinal, os indivíduos possuem direito de acesso à ordem jurídica justa.¹³ Em decorrência disso, cabe ao Poder Judiciário o estabelecimento de políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, os quais vêm atingindo grande escala na sociedade. Desta forma, são organizadas, em âmbito nacional, formas alternativas mais baratas e mais eficazes de solução de conflitos, em especial os mecanismos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito, e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração da relação social das partes, dentro dos limites possíveis. Também é norteado por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade, e flexibilidade processual. Os conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais estabelecidos na Resolução 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.¹⁴

Ademais, na conciliação, tende-se a resolver o conflito em uma única sessão conciliatória, não havendo a necessidade de produção de provas. O método conciliatório é “barato”, porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. Também é eficaz, porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, por fim, pacífico, por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.¹⁵

As conciliações dividem-se em duas categorias: 1) processuais, quando o caso já se encontra para a apreciação do Poder Judiciário; ou 2) pré-processuais (ou informais), quando ocorrem antes da lide ser instaurada, e o próprio interessado busca a solução do conflito, com o auxílio de conciliadores.¹⁶

¹³ OLIVEIRA, Beatriz Russo de. Relatório Final apresentado para obtenção de certificado no Projeto denominado “*Núcleo de conciliação do TJMG para o tratamento dos superendividados*”, do Programa de Bolsas da Graduação, Subprograma Aprimoramento Discente, da Universidade Federal de Uberlândia. 2014.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Programas e ações: conciliação e mediação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: jan. 2016.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

Quando um processo termina em uma sentença judicial, fala-se que esta sentença é uma decisão autoritária, feita por uma terceira parte (juiz), onde há coerção aumentada e probabilidade de um resultado do tipo ganha-perde. O que se quer demonstrar é que a conciliação possui características especiais que a tornam um meio mais adequado de resolução do conflito, em detrimento do meio judicial. São características da conciliação a busca em evitar o conflito, a conversa informal e a resolução do problema.

2.1 O PROJECON do TRF4 e a conciliação como forma de demonstração da “administrativização” da justiça

No ano de 2003, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) criou o Projeto Conciliação (PROJECON). O PROJECON tinha como objetivo realizar a composição em processos envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Para tal objetivo, foi editada a Resolução nº 37/2003, que trazia em seu conteúdo a forma de preparação dos processos para as audiências de conciliação.

Inicialmente, foram convocados três juízes federais para atuação nas audiências, as quais obtiveram um índice inédito de acordos (68% dos casos). Tendo em vista o grande êxito da primeira etapa do projeto, o TRF4 decidiu implementar a segunda fase, ainda na gestão do Tribunal do biênio 2003/2005.¹⁷

Desde a implantação do PROJECON no TRF4, foram firmados, entre abril e dezembro de 2004, 765 acordos, obtendo-se 79% de êxito nas audiências, que foram realizadas nas três capitais da 4ª Região e em algumas subseções do interior. Ao final deste período, a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), empresa pública criada pela União para gerir ativos considerados de difícil realização, recuperou créditos na ordem de R\$ 20.569.844,35 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e trinta e cinco centavos).¹⁸

O TRF4 ainda editou a Resolução nº 88/2005, no intuito de que os processos já em 2ª grau de jurisdição voltassem à 1ª instância para a etapa da conciliação. Isso se deu pelo fato da ocorrência de tantos acordos exitosos; acelerando, assim, o julgamento de processos de cunho social.¹⁹

O PROJECON então surgiu como meio de resposta à morosidade do Poder Judiciário. A conciliação, a partir de então, ganhou um importante papel na redução dos litígios. É possível afirmar que ela diminui fundamentalmente o tempo de duração da lide, pois possui procedimentos mais simplificados, e busca o acordo entre as partes.

¹⁷ ROSSONI, Ivete. **O projeto conciliação no TRF4**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=14>> Acesso em: jan. 2016. p. 03.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

2.2 A Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, na qual elegeu como meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos a conciliação e a mediação. Estes meios foram eleitos como possíveis saídas para que se atingisse a pacificação social efetiva e, reflexivamente, o fim do acúmulo de demandas que sobrecarrega o Judiciário e afeta a qualidade da prestação jurisdicional.

De acordo com o ministro Cezar Peluso, editor da Resolução, a conciliação possui caráter definitivo, diferentemente das sentenças judiciais:

Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos. As pessoas que conciliam, em geral, respeitam os acordos que celebram. Em outras palavras, é mais fácil resolver definitivamente um conflito mediante conciliação do que uma sentença imposta, cuja execução demora um longo tempo e consome significativo volume de dinheiro público. Nós queremos criar mais um serviço organizado do Judiciário no sentido de resolver ou prevenir litígios. O fundamental na resolução é criar uma mentalidade sobre tudo isso, uma cultura de que a conciliação também é uma coisa muito boa do ponto de vista social e, por consequência, também é muito boa do ponto de vista dos serviços estatais.²⁰

Instituiu-se, a partir da Resolução nº 125, a Política Nacional de Conciliação no Judiciário Brasileiro. Para tanto, foram criados núcleos permanentes de conciliação para atender juizados e varas das áreas cível, fazendária, previdenciária e de família, que disponibilizariam adequada formação e treinamento a servidores, conciliadores e mediadores para esse fim, assim como o acompanhamento estatístico específico, nos termos dos artigos 2º e 8º da referida Resolução. Apesar de muitos Tribunais ainda não terem receita orçamentária suficiente para a criação destes núcleos, estes meios de resolução de conflitos já viraram realidade no cenário brasileiro, tendo em vista a colaboração de defensores, juízes, advogados e promotores, além das frentes voluntárias de resolução de conflitos, que possuem conciliadores e mediadores voluntários, capacitados por cursos do próprio CNJ, em parceria com Universidades e outras instituições.²¹

Devido à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a conciliação e mediação não mais são vistas como meios alternativos de

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI122362,11049CNJ+publica+resolucao+que+institui+Politica+Nacional+de+Conciliacao>> Acesso em: jan. 2016.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da resolução nº 125 do CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>> Acesso em: jan. 2016.

resoluções de conflitos, mas sim como meios prioritários de resolução de disputas. Ambas as leis abordam com ênfase as práticas de solução de conflitos. O novo Código de Processo Civil (CPC) traz a conciliação em seu artigo 3º, § 3º, inserido no capítulo inicial, que trata das normas fundamentais do processo civil.

Ademais, o CPC/2015 destinou a Seção V, do Capítulo III, para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais, e, entre outras matérias, previu: a) a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, destinados à realização de audiências e desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165); b) os princípios que informam a conciliação e a mediação (art. 166); c) o cadastro e a capacitação de conciliadores e mediadores (art. 167); d) a possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador (art. 168); e) as formas de remuneração dos conciliadores e mediadores (art. 169); f) os casos de impedimento (art. 170); g) a impossibilidade temporária do exercício da função (art. 171); g) o prazo de impedimento de 1 (um) ano para o conciliador ou mediador assessorar, representar ou patrocinar as partes (art. 172); h) as hipóteses de exclusão do cadastro (art. 173); i) a criação de câmaras de mediação e conciliação para a solução de controvérsias no âmbito da administração pública (art. 174); j) a possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais (art. 175).²²

3 O PROJETO-PILOTO DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO, REALIZADO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NOS ANOS DE 2007 E 2008 (COMARCAS DE CHARQUEADAS E SAPUCAIA DO SUL)

Este Projeto-Piloto, ocorrido nas comarcas de Charqueadas e Sapucaia do Sul (Rio Grande do Sul), nos anos de 2007 e 2008, teve como finalidade uma pesquisa empírica no intuito de coletar dados para o Ministério da Justiça. Esses dados serviriam para auxiliar a confecção do Anteprojeto de Lei nº 283/2012, para alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação: orientações para a implantação dos CE-JUSCs*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>> Acesso em: jan. 2016. p. 45.

No entanto, à época da pesquisa, tendo em vista o crescimento desenfreado dos consumidores em estado de superendividamento, foi necessária a intervenção do Poder Judiciário por vias administrativas (conciliação processual e pré-processual), através das audiências de renegociação de dívidas, para a solução imediata do problema, ainda que na falta de legislação acerca do assunto.²³

Por ter ocorrido há oito anos, enquanto nem sequer existia o anteprojeto de lei nº 283 para atualização do CDC, o Projeto-Piloto objetivava suprir a falta de legislação especial para o tratamento dos superendividados, a fim de inseri-los novamente no mercado.

O Projeto-Piloto observou o modelo de reeducação dos consumidores presente nos países europeus. Por meio desse modelo, chamado de “sistema da reeducação”, o consumidor é culpado pelas suas dívidas e deve saldá-las, mas também deve ser reeducado para não falhar novamente. Dessa maneira, é elaborado um plano de pagamento que o consumidor possa honrar; sem, contudo, ferir o seu mínimo existencial, garantindo, assim o princípio da dignidade da pessoa humana, baseado no mínimo existencial francês “*reste a vivre*”, previsto no artigo 331-2 do *Code de la Consommation*.²⁴

Nesse sentido, as autoras Karen Bertoncello e Clarissa Lima, citando o autor José Rivero, destacaram que essa reeducação dos consumidores deveria se dar nas audiências de renegociação, onde são explicados tanto para os consumidores como para os credores, acerca do fenômeno social do superendividamento e suas repercussões:

Sobre isso, José Rivero já destacou que a educação do consumidor atua como “fator de desenvolvimento e fator explicativo do comportamento das economias e das sociedades da região”, advindo daí a consequência inevitável da necessária capacitação do consumidor em conhecer e exercer seus direitos e deveres, assegurando no ordenamento jurídico, como forma de concretizar o princípio da dignidade do ser humano. Ademais, este sistema requer dos devedores um aprendizado ativo sobre as consequências, custos e responsabilidade em fazer empréstimos em demasia, o que também estimula os credores na composição amigável de litígios, se valorizado o esforço dos devedores no cumprimento de suas obrigações. Este aprendizado ativo encontra seu ápice na audiência de renegociação, para a qual são convidados todos os credores e o consumidor, que são esclarecidos acerca do fenômeno social do superendividamento e suas repercussões, sendo instados a encontrar uma alternativa para que o devedor consiga, dentro de suas possibilidades, honrar suas obrigações.²⁵

²³ OLIVEIRA, Beatriz Russo de. Relatório Final apresentado para obtenção de certificado no Projeto denominado “*Núcleo de conciliação do TJMG para o tratamento dos superendividados*”, do Programa de Bolsas da Graduação, Subprograma Aprimoramento Discente, da Universidade Federal de Uberlândia. 2014.

²⁴ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 296.

²⁵ RIVERO, José. *Necessidades básicas de aprendizagem e educação do consumidor*. Revista de Direito do consumidor, São Paulo, nº 08, p. 34-39, out/dez. 1993, p. 37 In LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. P. 288-289.

4 O PROJETO-PILOTO DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO REALIZADO PELA FUNDAÇÃO PROCON-SP NO ANO DE 2011

Primeiramente, ressalta-se que este projeto foi realizado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/SP), em parceria com Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), no intuito de mostrar que o tratamento dos superendividados se dá, na maioria das vezes, por vias administrativas dos órgãos de Proteção ao Consumidor em conjunto com o Poder Judiciário. Fala-se, portanto, do fenômeno da “administrativização” da justiça.

O projeto foi realizado no período entre 14/10/2010 e 30/06/2011 (prazo real), ou seja, durante oito meses, nos quais foi possível uma grande coleta de dados para fins de estatística.²⁶

4.1 Objetivos

O projeto foi tratado, pela fundação PROCON, como um “embrião”, a fim de se estabelecer uma possível política pública de defesa do consumidor endividado.²⁷

A justificativa da fundação PROCON para a criação do projeto foi a necessidade da conferir um “tratamento administrativo diferenciado” aos superendividados de boa-fé em estado de insolvência.²⁸

Tem-se que o projeto foi inspirado nos moldes da experiência propulsora do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ressaltou a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo:

Vale ressaltar que o projeto foi inspirado na experiência do Rio Grande do Sul, onde a Professora Cláudia Lima Marques trouxe estudos desenvolvidos a partir de conceitos doutrinários e legislações estrangeiras sobre o tema, chegou-se, naquela época, a vislumbrar-se um atendimento eletrônico permanente através de um questionário com autopreenchimento disponibilizado via site aos interessados que atendessem os critérios: superendividado passivo, pessoas físicas, com 3 (três) credores ou mais.²⁹

²⁶ Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Relatório Final “Projeto-Piloto de Tratamento do Superendividamento”*. Núcleo de Tratamento do Superendividamento. Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/acs_relatorio_superendividamento.pdf> Acesso em: mar. 2015. p. 08.

²⁷ Ibidem. p. 08.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

4.2 O procedimento

4.2.1 Mapeamento dos consumidores

Inicialmente, no período entre 01/12/2006 e 22/12/2006, houve uma expressiva procura dos consumidores endividados pelo projeto.

O procedimento do Projeto-Piloto teve início por um “mapeamento analítico inédito no campo administrativo da esfera do consumidor, realizado através de um sistema de atendimento eletrônico, com os respectivos registros de consumidores, credores e dados sobre as dívidas e formas de contratação.”³⁰

O tratamento dos consumidores superendividados por vias administrativas foi concretizado por canais do PROCON, como, por exemplo, o PROCON-fone, onde eram realizadas ligações telefônicas aos credores, a fim de acordar a renegociação da dívida. Outro procedimento comumente adotado pelo PROCON foi a audiência de renegociação de dívidas, feita na presença dos superendividados, de seus credores, e de um conciliador capacitado, para que o superendividado conseguisse realizar acordos frutíferos.

4.2.2 Audiências de conciliação

Ressalta-se a importância das audiências de conciliação, as quais ganharam, no atual tratamento do superendividado, grande relevância. Importante também ressaltar o procedimento seguido pelo Projeto-Piloto do PROCON/SP.

Essas audiências se desenvolveram nos Postos Avançados de Conciliação Extraprocessual conveniados com o Tribunal de Justiça. O procedimento se dava na seguinte ordem:

Na posse da ficha de atendimento encaminhadas pela Fundação PROCON, os Postos expediam cartas-convite aos credores ali especificados para comparecimento à sessão de conciliação coletiva, com duração prevista de uma hora e participação de dois conciliadores em cada audiência. Na audiência, se infrutífera a conciliação, era lavrada certidão e em verificada a composição, termo de conciliação que segue modelo especificado no Anexo 4 do Convênio, com cláusulas pré-definidas em relação a compromissos de exclusão do nome do devedor do cadastro de 17 inadimplentes, afastamento de penalidades moratórias e dever de veracidade das declarações e não contração de novas dívidas pelo consumidor.³¹

4.2.3 Dificuldades encontradas pelos conciliadores

³⁰ Ibidem. p.10.

³¹ Ibidem. p. 16-17.

Segundo a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo:

Constatou-se que parte das dificuldades dos conciliadores decorreu da deficiência nas informações sobre dívidas e capacidade de pagamento. Sentiu-se, ainda, despreparo de alguns consumidores, bem como de prepostos de credores para lidar com o superendividamento e participar de uma negociação justa. Notou-se falta de opções ou alternativas para negociações levando audiências a resultados infrutíferos.³²

Nesse ponto, ressalta-se a necessidade da atualização do Código de Defesa do Consumidor no tocante à renegociação dos fornecedores para com seus consumidores inadimplentes. Segundo o anteprojeto da Lei 283/2012, destinada à atualização do CDC e que aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados, o artigo 6º terá um novo inciso (o inciso XI), dispositivo cuja transcrição se faz necessária:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI: a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.³³

Sob a nova perspectiva, extrai-se um ponto chave nas audiências de conciliação: elas passarão a ser obrigatórias em qualquer processo de tratamento do superendividado – incluída a repactuação da dívida, que se dá, na maioria das vezes, via audiência de conciliação. Adicionou-se tal audiência ao rol dos direitos básicos do consumidor, elencados no artigo 6º.

A obrigatoriedade da audiência traz mudanças positivas na forma de conciliação que já vem sendo utilizada para a renegociação de dívidas entre superendividado e fornecedor. O despreparo - tanto o de alguns consumidores como o de fornecedores - tende a ser reduzido. Primeiramente, sendo a audiência obrigatória, o consumidor não poderá comparecer a ela sem antes ter feito um mapeamento, mesmo que simples (incluindo informações como o número real de credores e de documentos das suas dívidas), de modo a se inteirar da situação atual, devendo, em certos casos, fazer contrapropostas. De outra banda, o fornecedor - na maioria das vezes representado por prepostos - irá treinar estes últimos para lidar com o superendividamento e participar de uma negociação justa, levando opções e alternativas para as renegociações, quadro que atualmente não se faz presente no procedimento administrativo seguido.³⁴

³² Ibidem. p. 17.

³³ BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121369&tp=1>>. Acesso em: mar. 2015. Texto original.

³⁴ OLIVEIRA, Beatriz Russo de. Relatório Final apresentado para obtenção de certificado no Projeto denominado “Núcleo de conciliação do TJMG para o tratamento dos superendividados”, do Programa de Bolsas da Graduação, Subprograma Aprimoramento Discente, da Universidade Federal de Uberlândia. 2014.

Outra dificuldade encontrada pelos conciliadores, em atuação no “Projeto-Piloto para tratamento das situações de superendividamento” realizado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo:

Mesmo tendo os conciliadores participado de cursos de capacitação com vistas à padronização de posicionamentos nas audiências de conciliação, as primeiras experiências implicaram em certas divergências na medida em que especialistas da Fundação PROCON consideraram que certos conciliadores, com a preocupação de serem imparciais, não auxiliaram devidamente os consumidores na escolha das propostas de renegociação de dívidas e alguns insistiam em fechar acordos nem sempre favoráveis e adequados ao consumidor superendividado. Os conciliadores não tinham prática com audiências coletivas e também não assimilaram a contento a orientação no que tange ao desempenho ideal com relação à neutralidade.”³⁵

Esse impasse encontrado pelos conciliadores seria, de certa maneira, amenizado pelo magistrado que realizasse a audiência de conciliação administrativa. O magistrado agiria como uma espécie de conciliador, interagindo com as partes (consumidor e fornecedor) para descobrir a melhor solução financeira para ambas. No entanto, o magistrado deve sempre proteger a parte mais vulnerável da relação: o consumidor superendividado. A conciliação aqui não seria totalmente neutra, e, portanto, poderia ser considerada uma espécie de mediação. O mediador (no caso, o magistrado) deve interagir entre as partes, propondo possíveis soluções ao conflito, diferentemente do conciliador.³⁶

A figura obrigatória do magistrado nas audiências também diminuiria a falta de participação dos credores naquelas:

“Ressalta-se que a participação dos credores de certos segmentos se mostrou aquém das expectativas, visto que após várias reuniões de conscientização, nas quais os mesmos se mostraram engajados no Projeto, a adesão compreendendo comparecimento com propostas adequadas e envio de prepostos com autonomia, ficou a desejar.”³⁷

Nesse sentido, o PL 283, caso aprovado pela Câmara dos Deputados, atenuaria, em decorrência do seu artigo 104-A, a falta de participação dos fornecedores nas audiências. Isso porque, o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores,

³⁵ Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Relatório Final “Projeto-Piloto de Tratamento do Superendividamento”*. Núcleo de Tratamento do Superendividamento. Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/acs_relatorio_superendividamento.pdf> Acesso em: mar. 2015. p. 25.

³⁶ OLIVEIRA, Beatriz Russo de. Relatório Final apresentado para obtenção de certificado no Projeto denominado “Núcleo de conciliação do TJMG para o tratamento dos superendividados”, do Programa de Bolsas da Graduação, Subprograma Aprimoramento Discente, da Universidade Federal de Uberlândia. 2014.

³⁷ Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Relatório Final “Projeto-Piloto de Tratamento do Superendividamento”*. Núcleo de Tratamento do Superendividamento. Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/acs_relatorio_superendividamento.pdf> Acesso em: mar. 2015. p. 25.

em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

O projeto-piloto ainda sugere:

“É necessário que os credores estabeleçam uma política interna para tratar do Superendividamento de seus clientes, que envolva da cúpula ao preposto que irá renegociar as dívidas, mantendo um procedimento padrão e especial para este tipo de situação.”³⁸

Apesar de esta política interna ser realmente obrigatória, ela deveria também ser regulada pelo próprio CDC. Aqui, não seria indicado um procedimento padrão, pois as situações do superendividamento são muito variadas. O indicado seria que fosse feita uma análise da dívida do consumidor pelo preposto, com as informações necessárias repassadas pelo credor, e, tudo isso, obviamente, em um momento anterior à audiência, para que assim sejam realizados mais acordos, os quais são impossíveis de acontecer sem uma mesmo que breve análise prévia.

4.2.3.1 O problema da cessão da dívida

Um problema enfrentado pelos consumidores superendividados é o da cessão da dívida realizada pelos bancos ou concessionárias de crédito. Nesse sentido:

“As cessões de dívida realizada entre bancos e cessionárias de crédito ocorreram em desacordo com as regras estipuladas na lei, visto que os consumidores não eram comunicados previamente sobre a cessão, não tendo tido a oportunidade de questionar os valores cobrados.”³⁹

Sobre a cessão de crédito, é importante o esclarecimento de seu instituto, a fim de se verificar que, no caso concreto do Projeto-Piloto de SP, em variadas situações verificadas pelos conciliadores, houve sua expressa violação, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

A cessão de crédito é um negócio jurídico celebrado entre o titular de um crédito, denominado cedente, e um terceiro, o cessionário, para quem o crédito é transferido. Para que a cessão seja eficaz em relação ao devedor, ela deve lhe ser notificada, nos termos do artigo 290 do Código Civil:

Artigo 290: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.⁴⁰

³⁸ Ibidem. p.25.

³⁹ Ibidem. p. 26.

⁴⁰ **BRASIL**. *Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: jan. 2016.

Ainda segundo o art. 294 do Código Civil, uma vez notificado da cessão, o devedor pode opor as exceções que tenha contra o cedente.

Artigo 294: O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.⁴¹

Nos casos verificados pelos conciliadores, os consumidores superendividados não foram notificados da cessão do crédito, situação na qual, não comprovada a notificação da cessão, há a inexigibilidade do débito em relação àqueles. Ou seja, nos casos apresentados, os fornecedores estavam cobrando débitos inexigíveis do consumidor.

4.3 Resultados estatísticos

4.3.1 Consumidores na faixa etária de 21 a 60 anos

A quantidade de credores por consumidor endividado demonstra que 25% (vinte e cinco por cento) do total de devedores têm apenas um credor. No entanto, muitos consumidores têm vários contratos com um mesmo credor, o que demonstra que em diversas vezes o consumidor se superendivida numa única instituição financeira.

Foi constatado um percentual de 86% (oitenta e seis por cento) de repercussão benéfica no setor jurídico, na medida em que as demandas judiciais foram reduzidas.

Ainda, foram colhidas sugestões para melhoras no procedimento: 1) Quantidade disponível para pagamento à vista ou a prazo na carta-convite; 2) A carta-convite deve ser física e eletrônica; 3) Disponibilização de maior tempo para formulação das propostas por parte dos credores.⁴²

No aspecto “o que mais pesou para a ocorrência de audiências infrutíferas”, foi constatado um percentual de 30% (trinta por cento) de ausência dos credores na audiência. Foi constatada ainda uma equipe restrita de prepostos, a fim de evitar ausência nas audiências. Muitas audiências tiveram que ser redesignadas por falta de propostas dos credores ou propostas inadequadas. Foi assim realizada uma segunda rodada de negociações para possibilitar a credores que inicialmente não participaram de forma efetiva do Projeto, mas que posteriormente demonstraram interesse, pudessem participar.⁴³

⁴¹ Idem.

⁴² Ibidem. p. 118.

⁴³ Ibidem. p. 26.

Por outro lado, o que mais contribui para as audiências frutíferas foi o comparecimento de credores (23% - vinte e três por cento), na figura de seus prepostos, que possuíam preparo técnico e autonomia para as renegociações (15% - quinze por cento). Os conciliadores, no entanto, ressaltaram falta de preparo de alguns prepostos, e o pouco interesse de algumas instituições em renegociar dívidas. Os prepostos dos credores, muitas vezes, não tinham predisposição, autonomia e flexibilidade para conciliar. Apresentavam propostas congeladas, não cooperando com renegociações com consumidores adimplentes, mas que possuíam grande dificuldade em continuar saldando suas dívidas.⁴⁴

Num percentual de 40% (quarenta por cento), o que mais contribuiu para as audiências frutíferas foi a Estrutura Organizacional dos Postos Avançados instalados pelo TJ-SP.

O relatório ainda apontou a importância dos Bancos em estabelecer uma relação harmônica com a sociedade, na medida em que se resolvam os conflitos entre fornecedor e consumidor de forma rápida. Os credores ainda devem apoiar todas as ideias e projetos que venham a reduzir o número e agilizar a tramitação das demandas judiciais.⁴⁵

No quesito “consumidores”, alguns compareciam aos Postos de Conciliação sem informações sobre as dívidas, e também com diferenças significativas entre o valor da dívida apresentada no questionário e o valor apresentado nas audiências. Ainda, não apresentavam contrapropostas, por terem dificuldades em entender o contexto da renegociação. A sugestão é a de que não esperem acordos milagrosos (como o perdão da dívida), e que saibam que poderiam ter feito contrapropostas. Deveriam ainda saber o quanto poderiam disponibilizar mensalmente para o pagamento da dívida.⁴⁶

No quesito “credores”, muitos de seus prepostos não possuíam informações sobre a origem da dívida, os juros, a evolução da dívida, e outras pendências financeiras. A sugestão futura é que venham para a audiência com alguma proposta, com a consciência de que “O crédito foi perdido, o que receber é lucro!”.⁴⁷

4.3.2 Consumidores idosos (acima de 60 anos)

Os resultados do Projeto apontam uma quantidade de contratos de crédito por aposentado maior que a quantidade de contratos de quem declarou trabalhar (4,8). Isto mostra que as pessoas aposentadas

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Ibidem. p. 128.

⁴⁶ Ibidem. p. 131-137.

⁴⁷ Idem.

continuam tendo necessidades de consumo e, conforme relatos ouvidos no contato com estes consumidores, contribuem para ajudar suas famílias, seus filhos e netos. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem:

Entre os riscos que apontam a necessidade de se reconhecer a vulnerabilidade do idoso, tanto nas suas relações familiares quanto com a sociedade em geral, está o da sua marginalização, porquanto, não raro, retira-se do mundo do trabalho, reduz e compromete sua renda e sua capacidade física.⁴⁸

Necessário esclarecer que, no tocante ao superendividamento da pessoa idosa, o PL 283/2012 (já aprovado pelo Senado Federal), caso aprovado também pela Câmara dos Deputados, incluirá um novo parágrafo ao artigo 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Esta norma traz grande avanço ao tratamento do superendividamento dos idosos, no sentido de que os fornecedores, ao analisarem a situação do idoso e perceberem que ele já se encontra superendividado, devem negar a concessão do crédito, não constituindo essa negativa crime de discriminação à pessoa idosa.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.”⁴⁹

Outra grande inovação legislativa que o PL 283 trará, se aprovado na Câmara dos Deputados, será a redação do artigo 54-F ao CDC. Neste artigo, traz-se a vedação aos fornecedores de pressionarem ou assediarem o consumidor em situação de vulnerabilidade agravada (idosos).

“Art. 54-F Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio.”⁵⁰

⁴⁸ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 147.

⁴⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121369&tp=1>>. Acesso em: mar. 2015. Texto original. p. 70.

⁵⁰ Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Relatório Final “Projeto-Piloto de Tratamento do Superendividamento”*. Núcleo de Tratamento do Superendividamento. Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/acs_relatorio_superendividamento.pdf> Acesso em: mar. 2015. p. 77.

5 A ATUALIZAÇÃO DO CDC EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO: A PREVISÃO DE UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 283/2012 DO SENADO FEDERAL

Constatou-se, por fim, que o aumento exorbitante do número dos casos de superendividamento guiou a realização de pesquisas empíricas na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e em outras instituições. Essas pesquisas foram de extrema importância para a geração das estatísticas das conciliações das situações de superendividamento realizadas no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Por meio das estatísticas acima apresentadas, e em decorrência do Projeto-Piloto do PROCON de São Paulo, constatou-se que o superendividamento é um fato atual e grave no Brasil, que merece maior atenção do Poder Público, no sentido de que os superendividados recebam tratamento de suas situações de maneira digna, e que não sejam excluídos do mercado de consumo, mas sim reinseridos.

Apesar de não haver um consenso sobre o melhor modelo para reabilitação do consumidor, bem cita a autora Clarissa Costa de Lima, no Relatório Geral da Comissão de Juristas de Atualização do CDC, a respeito do tema:

A Comissão de Juristas instituída para a atualização do CDC concluiu que o modelo norte-americano do *fresh start* (falência total, com o perdão das dívidas, após a venda dos bens disponíveis, de forma a permitir um recomeço para o consumidor superendividado e sua reinclusão no consumo) é por demais avançado para ser implantado no Brasil, uma sociedade que já conhece leis do bem de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores. Melhor parece ser o modelo francês.⁵¹

A autora ainda expõe sua opinião acerca do modelo a ser adotado no Brasil:

Pretendemos demonstrar que a arquitetura de um modelo de falência para o tratamento das pessoas físicas no Brasil pode aproveitar elementos do modelo americano e do modelo francês, conjugados à experiência com o tratamento do superendividamento do consumidor no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.⁵²

Neste sentido, o Senado Federal, guiado por juristas preocupados com a situação alarmante dos superendividados, instituiu uma Comissão para a atualização do CDC. Os juristas da Comissão apresentaram proposta para regular os contratos de crédito ao consumo e o superendividamento. Essa proposta, felizmente, foi incorporada ao Projeto de Lei 283, já aprovado no Senado Federal. Ela tem como finalidade incluir 11 novos dispositivos ao CDC, com o objetivo principal de “[...] prevenir o superendividamento da pessoa física”.

⁵¹ DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 130.

⁵² Idem.

A autora Clarrisa Costa de Lima ressalta que o PL 283 inovou ao propor a conciliação global do superendividado, que agora terá seu caso analisado globalmente pelo Poder Judiciário:

Embora não tenha previsto um sistema formal de falência do consumidor para tratar das situações do superendividamento, o PL 283 inovou, ao propor a conciliação global do superendividado com todos os seus credores inspirada na sugestão apresentada pela Corregedoria de Justiça do TJRS, com base nas iniciativas pioneiras do TJRS, TJPR, TJPE, TJSP, Defensoria Pública do Rio de Janeiro e PROCON de São Paulo, dispondo que:

Art. 104-A: A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação das dívidas, visando a realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservado o mínimo existencial.

§1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas, não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para a liquidação do total do passivo.

§2º No caso de conciliação, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada vinculada apenas às partes que transigirem.

§3º Constará do plano de pagamento:

I- Referência quanto à suspensão de ações judiciais em curso

II- Data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplente

III- Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§4º O pedido de consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados.

§5º O credor não será obrigado a transigir.⁵³

Ainda, segundo a autora, essa proposta não impede que outros órgãos, como a Defensoria Pública, possam realizar audiências extrajudiciais de conciliação.⁵⁴

Sobre o mínimo existencial, a autora ressalta que ele será preservado na medida em que haja a reunião de todos os credores para a elaboração do plano de pagamento. No entanto, em nosso ordenamento, há falta de previsão desse mínimo existencial. Neste sentido:

A preservação de um valor para as despesas de subsistência é a principal característica das audiências de renegociação conduzidas no Poder Judiciário do TJRS, mas, diferentemente do que ocorre na França, o valor mínimo existencial não está determinado na legislação brasileira. Assim, o conciliador assume a tarefa de calcular o mínimo existencial de acordo com os gastos de subsistência declarados pelo devedor.⁵⁵

⁵³ Idem.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 139.

⁵⁵ *Ibidem*. p. 140.

A proposta de “conciliação” como tratamento do superendividado é de grande importância, pois atenua o problema do superendividamento:

A conciliação seria, então, um instrumento importante para atenuar o superendividamento do devedor mediante o emprego das medidas acordadas, de livre escolha pelas partes, podendo consistir na temporização, no reescalonamento, na redução ou na supressão da taxa de juros e até mesmo no perdão das dívidas.⁵⁶

A autora defende que seja a conciliação a primeira fase do procedimento de falência, evitando, ao máximo, que a falência seja instaurada. Esta última somente se iniciaria caso as partes não chegassem a um acordo.⁵⁷ Em conexão com este pensamento, nota-se a presença do novo Código de Processo Civil, que, buscando celeridade e eficiência, trouxe o procedimento conciliatório como primeira fase do processo, a fim de que as partes possam autocompor, evitando, assim, a demanda Judiciária.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo, em um primeiro momento, a breve conceituação do fenômeno do superendividamento, o qual atinge muitos consumidores no mercado brasileiro. O superendividamento ocorre quando o consumidor se encontra em situação de inadimplência com vários credores, e não consegue quitar suas dívidas atuais e futuras devido à ultrapassagem do valor dos seus rendimentos, o que prejudica a conservação de seu mínimo existencial.

Infelizmente, o superendividamento ainda não possui previsão expressa no ordenamento brasileiro. Porém, em meados de 2015, foi aprovado, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 283, cujo intuito é a atualização do Código de Defesa do Consumidor no tocante a esse fenômeno da atualidade, seja para trazer sua conceituação, seja para trazer sua prevenção e seu tratamento.

Pela Constituição Federal, sabemos que é dever do Poder Público garantir a seus cidadãos condições mínimas para uma vida digna, lutar contra a pobreza e promover a defesa do consumidor. No entanto, no cenário atual, tendo em vista a falta de legislação específica acerca do assunto, a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor de boa-fé estão dificultados.

Apesar dos problemas enfrentados no tratamento do superendividamento, a realização de dois projetos - o Projeto-Piloto, intitulado “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”, desenvolvido pelo Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 2007 e 2008, e pela Fundação PROCON-SP, no ano de 2011, ambos inspirados no envolvimento definitivo do Poder Judiciário nas vias administrativas do projeto “Conciliação”, o qual teve início no Tribunal

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

Regional Federal da 4ª região (TRF4), a fim de resolver as pendências do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), nos anos de 2003 e 2004 - nos trouxe informações seguras, por meio de estatísticas, de que a conciliação realizada pela via administrativa pode realmente ser exitosa na resolução desse problema. No entanto, ainda pelo problema da falta de legislação acerca do assunto, a conciliação pode ter seu êxito comprometido e ainda não é a via mais utilizada para o tratamento do problema do superendividamento. Por isso, há necessidade da implementação legislativa sobre o assunto, para que ela se torne obrigatória.

Dessa maneira, o artigo se preocupou em trazer os benefícios de se resolver problemas dos superendividados pelo esgotamento da via administrativa, ao invés da opção pelas demandas judiciais. A conciliação ganhou um espaço extremamente importante nos últimos anos, para evitar a morosidade do Poder Judiciário. Com isso, há de se falar que a Justiça estaria sofrendo um processo de “administrativização”.

Este trabalho também se propôs a analisar brevemente a inovação legislativa acerca do tema do superendividamento, que será trazida ao ordenamento pelo Projeto de Lei nº 283/2012, já aprovado pelo Senado Federal. Este projeto, caso aprovado pela Câmara dos Deputados, trará atualização ao Código de Defesa do Consumidor no tocante ao superendividamento, tema que ganhará legislação específica, facilitando, assim, a sua prevenção e o seu tratamento. Importante ressaltar que o Projeto de Lei 283 traz a conciliação por vias administrativas como forma de tratamento dos superendividados em vários de seus artigos. A repactuação da dívida, com posterior homologação judicial, passaria a ser obrigatória no processo do superendividamento.

Por fim, ante todo o exposto, pode-se concluir que o PL 283, que aguarda aprovação da Câmara dos Deputados, caso aprovado, implantará definitivamente a conciliação extrajudicial (administrativa) como via de resolução das situações do superendividamento, pelo artigo 104-C, o qual traz a competência aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para realizar a fase conciliatória administrativa da repactuação das dívidas dos superendividados, por meio das reclamações individuais e de audiências globais de conciliação com todos os credores, facilitando a elaboração de um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial dos superendividados.⁵⁸

REFERÊNCIAS

⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. *Quadro comparativo do Projeto de Lei nº 283/2012, de 2012*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>> Acesso em: fev. 2016.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz, LIMA, Clarissa Costa de. *Conciliação aplicada ao superendividamento: estudos de casos*. Revista de Direito do Consumidor, v. 71. São Paulo: RT, jul./set. 2009. p. 106-141.

_____. *Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação*. Revista de Direito do Consumidor, v. 50. São Paulo: RT, abr./jun. 2004. p. 36-57.

_____; LIMA, Clarissa Costa de. *Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: projeto-piloto tratamento das situações de superendividamento do consumidor*. Revista de Direito de Consumidor, v. 63. São Paulo: RT, jul./set. 2007. p. 173-201.

_____; LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. 2010. Rio de Janeiro: GZ Editora.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Programas e ações: conciliação e mediação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: jan. 2016.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: jan. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor. *Prevenção e tratamento do superendividamento / elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello*. -- Brasília: DPDC/SDE, 2010.

_____. Senado Federal. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei nº 283/2012*. Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138431&tp=1>>. Acesso em: jan. 2016.

BRITO, Marcelo Fantaccini. *Entendendo como a carga tributária no Brasil pesa mais no bolso do pobre, e rico paga pouco imposto*. 2016. Disponível em: <<http://www.trincheiras.com.br/2016/01/entendendo-como-a-carga-tributaria-no-brasil-pesa-mais-no-bolso-do-pobre-e-rico-paga-pouco-imposto/>>. Acesso em: ago. 2016.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *Comentários à reforma do CDC no tocante ao superendividamento do consumidor*. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-12836.pdf>>. Acesso em: out. 2014.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*. Jul./set. 2005. Revista de Direito do Consumidor, n. 55. São Paulo. p. 120-148.

FERREIRA, Keila Pacheco. *Democratização do crédito ao consumo e suas limitações: O Desafio do direito do consumidor na pós-modernidade*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d8818c8e140c64c>>. Acesso em: out. 2014.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Núcleo de Tratamento do Superendividamento. Dez/2011. *Relatório Final “Projeto-Piloto de Tratamento do Superendividamento”*. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/acs_relatorio_superendividamento.pdf>. Acesso em: mar. 2015.

GAULIA, Tereza Cristina. *As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário*. Revista de Direito do Consumidor, v. 75. São Paulo: RT, jul./set. 2010. p. 136-165.

_____. *O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo*. Jul./set 2009. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 71, São Paulo: RT. p. 34-64.

KIRCHNER, Felipe. *Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas*. Revista de Direito do Consumidor, v. 65. São Paulo: RT, jan./mar. 2008. p. 63-113.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*. Lisboa: Relógio D’água, 1983.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral*. Jan/mar 1996. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 17, São Paulo: RT. p. 57-64.

MARQUES, Claudia Lima. *Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitário e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação*. Jul-set/2002. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, v. 43. p. 215-257.

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. 2006. São Paulo: RT.

_____. *Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul*. Jul./set. 2005. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 55. p. 11-52.

_____. CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. 2006. São Paulo: RT.

_____. *Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas*. In: Revista de direito do Consumidor, n. 75, São Paulo, RT, jul./set. 2010. p. 11-48.

_____. MIRAGEM, Bruno. *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2014. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA, Beatriz Russo de. Relatório Final apresentado para obtenção de certificado no Projeto denominado “*Núcleo de conciliação do TJMG para o tratamento dos superendividados*”, do Programa de Bolsas da Graduação, Subprograma Aprimoramento Discente, da Universidade Federal de Uberlândia. 2014.

ROSSONI, Ivete. *O projeto conciliação no TRF4*. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=14>> Acesso em: jan. 2016.

TESSLER, Marga Inge Barth. Administração da Justiça: inovações – o Projeto Conciliação no SFH do TRF 4ª Região. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. 2006. São Paulo: RT. p. 371- 383.

